ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12689.001133/2010-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12689.001133/2010-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-003.508 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de janeiro de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - II E IPI
Recorrente	COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/03/2008

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.

Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

RETROATIVIDADE BENIGNA

A alteração promovida pela Lei 13.043/2014, que modificou o critério de apuração dos impostos previstos no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003 não deve ser aplicado retroativamente. Inaplicabilidade do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO

Não comprovado alegado erro na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 05/03/2008

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.

Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

RETROATIVIDADE BENIGNA

A alteração promovida pela Lei 13.043/2014, que modificou o critério de apuração dos impostos previstos no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003 deve ser aplicado retroativamente em razão do instituto da retroatividade benigna.

BASE DE CÁLCULO

Não comprovado alegado erro na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir o crédito correspondente às mercadorias já consideradas como passíveis de classificação de acordo com o resultado da diligência, bem como os 16 produtos listados no tópico 9a e os 177 produtos listados no tópico 9b (Tabelas A a J) do Voto. Vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e a Conselheira Maria do Socorro, que convertiam o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Deroulede, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da quantia de R$ 5.553,968,47, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (I.I), multa de ofício de 75%, multa por embaraço à fiscalização, multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro pela declaração inexata das mercadorias objeto das DI´s 0517600-040/2008 e 0517600-041/2008.

Foram incluídas no polo passiva do presente processo, COSTA CRUZEIRO AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E COSTA INTERNATIONAL B.V

A Recorrente (Costa Cruzeiro) foi autuada em solidariedade ao armador estrangeiro que a designou[1], a saber: COSTA INTERNATIONAL B.V - CNPJ (MF) sob o nº 05.721.890/0001-44, respondendo, conjuntamente, por toda e qualquer obrigação tributária, principal e acessória, que decorra da permanência da embarcação em águas nacionais.

Conforme descreve o Relatório de Fiscalização (fls.9/22), anexo ao auto de infração, em 09/12/2007 chegou ao pais, por seus próprios meios, a embarcação denominada Costa Mágica, cuja vinda foi promovida pela empresa COSTA INTERNATIONAL B.V. CNPJ 05.721.890/000144 domiciliada nos Países Baixos. A recepção da embarcação, destinada a permanecer no país por tempo determinado, foi conduzida por meio do representante da empresa no Brasil, denominada COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA - CNPJ: 61.450.292/000159.

Durante o verão, é comum que embarcações desse tipo venham trazendo passageiros procedentes do exterior que desembarcam em nossos portos. A embarcação permanece em águas nacionais durante a estação e explora cruzeiros percorrendo a costa brasileira, havendo passageiros que embarcam e desembarcam em portos brasileiros. A bordo permanecem disponíveis, para compra ou consumo, mercadorias de origem estrangeira, que são oferecidas aos passageiros, em lojas e bares instalados na própria embarcação, inclusive àqueles que embarcam e desembarcam no país.

Embora a operação seja considerada para todos os efeitos como importação comum, visto tratar-se de entrada no Brasil de mercadoria estrangeira para revenda ou consumo no território nacional, o fato é que referida operação apresenta algumas peculiaridades, as quais foram reguladas especificamente pela Instrução Normativa SRF n° 137, de 23 de novembro de 1998. Neste ponto, destaca-se as determinações previstas no artigo 5º, §3º, do referido ato normativa:

> *"Art.5º (...)*
>
> *§3º O despacho aduaneiro das mercadorias estrangeiras será processado em nome do mandatário, com base em uma única Declaração Simplificada de*

[1] Artigo 2º, da IN SRF nº 137/1998 c/c Atigo 95, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66.

Importação - DSI, para o total de mercadorias vendidas no período de apuração estabelecido no §3º, do artigo 2º[2].

Ao contrário da operação de importação comum que impõe a apresentação de declaração no momento da entrada do produto no território nacional e, somente após o embaraço poderá dar o consumo ou a revenda das mercadorias, no caso sob análise a ordem é invertida, ou seja, a declaração de importação é apresentada em momento posterior, quando a embarcação terminar sua estadia no território nacional.

Além disso, exige-se a apresentação de inventário na entrada da embarcação no país, com a relação de todas as mercadorias colocadas à disposição para o consumo e, inventário ao final da temporada com o resultado das vendas das mercadorias consumidas, sendo que a diferença entre o inventário inicial e o final será o valor do despacho aduaneiro de importação.

A embarcação denominada Costa Mágica permaneceu em território nacional durante o período de 09/12/2007 a 05/03/2008 e, ao final de sua permanência registrou 02 (duas) Declarações de Importação, a primeira em 05/03/2008, sob o nº 0517600-040, que relaciona as mercadorias vendidas ou consumidas a bordo no período entre 09/12/2007 e 01/03/2008, e, a segunda DSI, também registrada em 05/03/2008, sob o nº 0517600-041, relaciona as mercadorias vendidas ou consumidas a bordo no período entre 01/03/2008 e 04/03/2008, ambas com a relação dos produtos consumidos durante o período (fls.23-374 - volume 1).

Por meio da intimação ALF/SDR nº 001/2009, a fiscalização intimou as Recorrentes para apresentar diversos documentos, revisar todos os itens das mercadorias constantes nas DIs, e, proceder a retificação dos itens apontadas na relação carreada às fls. 277-289, sob pena de sofrer as imposições da multa prevista no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003.

As Recorrentes apresentaram os documentos solicitados pela fiscalização e, requereram dilação de prazo para proceder a revisão e retificação dos itens constantes na DIs (fls.290-291).Todavia, mesmo depois de expirado o prazo de dilação, as Recorrentes permaneceram inertes, deixando de cumprir parte das determinações contidas na Intimação nº 001/2009.

Dado isso, a fiscalização procedeu a análise dos documentos entregues pelas Recorrentes e apurou as seguintes infrações objeto do presente Auto de Infração[3]:

1. Erro na taxa de câmbio utilizada para o cálculo dos tributos incidentes na importação.

No caso, a operação de importação com logística atípica foi disciplinada pela IN SRF n° 137/1998, cujo art.5° assim prevê:

"Art.5°. ...

§3°. O despacho aduaneiro das mercadorias estrangeiras será processado em nome do mandatário, com base em uma única Declaração Simplificada de

[2] Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, o armador estrangeiro deverá constituir representante legal no País, pessoa jurídica, outorgando-lhe poderes para, na condição de mandatário:
[3] Trecho extraído da decisão de piso.

Importação - DSI, para o total de mercadorias vendidas no período de apuração estabelecido no § 3°do art. 2°".

Para o caso dos navios de passageiro com mercadorias estrangeiras passíveis de serem vendidas ou consumidas a bordo, como no momento de sua entrada no país ainda não se sabe o quantitativo de mercadorias que será consumido ou revendido no país, a legislação admite que a Declaração de Importação (DI) seja apresentada *a posteriori,* quando seja conhecida a quantidade e natureza das mercadorias efetivamente vendidas ou consumidas a bordo, no território nacional.

Em resumo, na entrada da embarcação no país deve ser apresentado um inventário de todas as mercadorias de procedência estrangeira que ficarão disponíveis para a venda ou consumo a bordo durante a sua permanência em águas nacionais. Ao final da temporada no país, um novo inventário deve ser realizado para apurar o saldo de mercadorias que permanece a bordo da embarcação, não vendidas nem consumidas, e que retornarão ao exterior. A diferença entre os inventários de entrada e saída corresponde ao montante de mercadorias revendidas ou consumidas a bordo, no país, sujeitas ao despacho aduaneiro de importação. As mercadorias restantes, não consumidas nem revendidas a bordo nesse período, obviamente retornarão ao exterior sem pagamento de tributo. Assim, um único despacho de importação é exigido para a regularização de todas as mercadorias, de procedência estrangeira, vendidas ou consumidas a bordo, em território nacional.

No caso das embarcações de cruzeiro, a IN SRF 137/98, art. 5°, determina a apresentação de uma Declaração Simplificada de Importação (DSI) para dar início ao Despacho Aduaneiro das mercadorias. No caso, a contribuinte preferiu registrar duas DSI, a primeira, em 05/03/2008, sob o n° 0517600-040, que relaciona as mercadorias vendidas ou consumidas a bordo no período entre 09/12/2007 e 01/03/2008, e, a segunda DSI, também registrada em 05/03/2008, sob o n° 0517600-041, relaciona as mercadorias vendidas ou consumidas a bordo no período entre 01/03/2008 e 04/03/2008.

O valor das mercadorias utilizado para a formação da base de cálculo dos tributos incidentes na importação está consignado originalmente em moeda estrangeira, no caso, Dólares dos Estados Unidos. Para o cálculo dos tributos incidentes, é necessário converter tais valores para expressá-los em Reais.

O art. 24, c/c o art. 23, ambos do Decreto-Lei n°37, de 1966, definem qual é a taxa de câmbio que deve ser utilizada para conversão dos valores de moeda estrangeira para moeda nacional. A fiscalização constatou que na DSI n° 0517600-040/2008, registrada em 05/03/2008, foi indevidamente utilizada a taxa de câmbio referente ao dia 03/03/2008, de US$ 1,00 = R$ 1,6723, quando deveria ter sido utilizada a taxa de câmbio referente ao dia 05/03/2008, de US$ 1,00 = R$ 1,6816.

Essa inexatidão na declaração resultou na redução do valor aduaneiro em R$ 26.025,49, com reflexos diretos no cálculo dos tributos declarados pelo contribuinte à época. Na apuração dos tributos devidos, no Auto de Infração, considerou-se a taxa de câmbio vigente em 05/03/2008, aquela que o importador deveria ter utilizado. Os reflexos nos valores dos tributos foram considerados na nova apuração do valor dos tributos e multas devidos, conforme indicado nos itens seguintes.

2. Houve descrição incompleta das mercadorias importadas (declaração inexata). Multa de 1% sobre o Valor Aduaneiro (VA).

As DSI apresentadas são os documentos-base do despacho de importação. Nelas devem estar consignadas de forma clara, correta, verdadeira e exata todas as

informações de interesse para a Autoridade Aduaneira. Assim, o importador não deve utilizar designações, códigos, abreviaturas e congêneres cujo significado só ele conheça, porque tais práticas dificultam ou inviabilizam a atuação da autoridade aduaneira, mormente na situação em que o contribuinte se nega a corrigir a informação, e a fiscalização não disponha de outro meio para apurar o real significado das expressões utilizadas.

Nessa prática irregular incorreu a autuada. A título de exemplo representativo de prática que se estendeu por todo o conteúdo de ambas as DSI registradas, apontaram-se as seguintes descrições: "KYOTO SMALL HO (fls. 114)— (cód NCM 4202.22.10) classificado como bolsa; KYOTO SM HOBO (fls. 124) — (cód NCM 9102.29.00) classificado como relógio de pulso não automático; YSL RDNT TCHE (fls. 78)— (cód NCM 9104.10.00) utilizou um código NCM de classificação inexistente; PRO GOGGLES (fls. 79) - (cód NCM 8536.50.90) classificado como interruptor; PLAYING CARD TROLLS (fls. 40) - (cód NCM 8471.90.90) classificado como máquina para processamento de dados".

A fiscalização acusa que por toda a lista de itens de ambas as declarações, a interpretação do significado da descrição da mercadoria, quando não se mostra inviável, sequer apresenta correspondência razoável com a classificação NCM indicada, ainda que se tenha procedido a um penoso exercício de tentativa de tradução das expressões enigmáticas apresentadas em italiano e inglês. O art. 491 do Regulamento Aduaneiro (RA/2002) vigente à época determina que a declaração de importação deve conter a identificação e a classificação das mercadorias, elementos essenciais da declaração, que obviamente devem estar registrados de forma a não dar margem a dúvidas, com vistas a se estabelecer o correto tratamento aduaneiro e tributário. Em complemento, a IN SRF n° 680, de 2006, no seu art.25, e também em seu Anexo Único, item 42, esclarece que o importador deve prestar uma descrição detalhada da mercadoria, de modo a permitir a sua perfeita identificação e caracterização, com vistas a se fazerem presentes os elementos necessários à sua correta classificação fiscal.

A desobediência a essas normas leva à sanção estabelecida no art.69 da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:

"Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, (...).

*§ 1°. **A multa a que se refere o caput aplica-se** (...) ao importador, **(...)que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária,** cambial ou comercial necessária determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 2°. **As informações referidas no § 1°,** sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, **compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:***

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou cientifico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confiram sua identidade comercial; (Grifos nossos).

A multa a que se refere o *caput* do artigo retro citado é de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme indicado no *caput* do art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

DSI 0517600-040/2008 (de 05/03/2008)

Valor Aduaneiro (VA) informado pelo importador	R$ 4.679.830,98
VA retificado, com a taxa de câmbio vigente na data do registro da DSI (em 05/03/2008)	R$ 4.705.856,47
Multa de 1% sobre o VA	**R$ 47.058,56**

DSI 0517600-041/2008 (de 05/03/2008)

Valor Aduaneiro (VA) informado pelo importador	R$ 54.827,71
Multa de 1% sobre o VA	**R$ 548,27**

Consignou- se que a aplicação da multa de 1% sobre o VA não impede a aplicação de outras penalidades decorrentes da conduta do importador, em especial aos seus reflexos no âmbito tributário, nos termos do § 2° do art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:(..)

§ 2°. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis".

3. Impossibilidade de identificação da mercadoria importada. Alíquota aplicável sobre a diferença de tributos (declaração inexata).

Diante das descrições de mercadorias por meio de expressões enigmáticas (obscuras), impossibilitando a correta identificação e classificação fiscal das mercadorias, a fiscalização aduaneira intimou a interessada a proceder à revisão das descrições dos bens importados, para poder dar andamento ao despacho, conforme docs de fls.273/287, mas o importador preferiu ignorar a intimação, omitindo-se em atendê-la no prazo estabelecido.

A autoridade fiscal viu-se impossibilitada de identificar a natureza das mercadorias importadas, vendidas ou consumidas a bordo, durante a permanência da embarcação em águas nacionais. Lembra-se que as DSI só foram apresentadas após a partida da embarcação, quando não mais havia possibilidade de aferição/apuração por meio de mercadorias idênticas que restaram no inventário das lojas e bares da embarcação. Para situações assim, a Lei 10.833/2003 assim previu:

"Art.67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinqüenta por cento) para o calculo do Imposto de Importação e de 50% (cinqüenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Assim, a Lei estabelece que sejam aplicadas alíquotas genéricas de 50% (cinqüenta por cento) para o cálculo do Imposto dc Importação e de 50% (cinqüenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aqui não se trata de sanção, mas de procedimento de cálculo legalmente instituído para apuração do tributo devido, nas situações que se enquadrem na hipótese do antecedente normativo.

Neste sentido apurou-se a diferença devida do imposto de importação, conforme quadro seguinte, lançada de oficio por meio do Auto de Infração objeto deste processo:

DI 0517600-040/2008 de 05/03/2008

VA informado pelo importador	R$ 4.679.830,98
VA retificado (c/ tx de câmbio do dia 05/03/2008), base de cálculo do I I	R$ 4.705.856,47
Alíquota do II 50%	50%
Valor do II devido	R$ 2.352.928,23
Valor do II pago (fls. 22 c 24)	R$ 908.764,64
Valor do II não recolhido	**RS 1.444.163,59**

DI 05176600-41/2008 de 05/03/2008

VA informado pelo importador	R$ 54.827,71
Alíquota do II 50%	50%
Valor do II devido	R$ 27.413,85
Valor do II pago (fls. 242)	R$ 10.638,02
Valor do II não recolhido	**RS 16.775,83**

4. Juros de Mora sobre a diferença de I I não recolhida (decorrente as aplicação de alíquota incorreta - declaração inexata).

O não pagamento dos tributos devidos (diferença), até a data de vencimento, torna o sujeito passivo devedor dc atualização monetária do valor não pago. Esta regra esta prevista no art. 61 da Lei n° 9.430, dc 1996. A taxa de atualização a que se refere o dispositivo está indicada no §3° do art. 5° da mesma Lei, *in verbis:*

"Art. 5°. ...

§ 3 °. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento".

Neste sentido apurou-se o valor dos juros de mora relativos à diferença do imposto de importação não recolhida, devida na data do fato gerador - 05/03/2008:

DI 05 17600-040/2008 de 05/03/2008

Valor do II não recolhido	**R$ 1.444.163,59**
% Juros dc Mora (mar/2008 a set/2010)	25,57%
Valor dos Juros de Mora	**R$ 369.272,63**

DI 0517600-041/2008 de 05/03/2008

Valor do II não recolhido	**R$ 16.775,83**
% Juros dc Mora (mar/2008 a set/2010)	25,57%
Valor dos Juros de Mora	**R$ 4.289,57**

5. Multa de ofício sobre a diferença de I I não recolhida (decorrente as aplicação de alíquota incorreta - declaração inexata).

Tendo-se apurado tributo devido e não recolhido no prazo estipulado pela legislação, fica caracterizada a infração da qual decorre a pena prevista no art. 44 da Lei n°9.430, de 1966:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)".

A multa de ofício foi aplicada apenas sobre a diferença não recolhida do imposto de importação (I I). No caso do IPI, como não houve o desembaraço das mercadorias, ato que identifica o aspecto temporal do fato gerador do tributo, não se aplicou multa nem correção monetária s/a diferença do IPI devida, que a data limite para o seu recolhimento não foi ultrapassada. Desta forma, apurou- se a multa citada, s/ o I I, conforme o quadro seguinte, consoante o lançamento de oficio no Auto de Infração objeto deste processo:

DI 0517600-040/2008 de 05/03/2008

Valor do II não recolhido	**R$ 1.444.163,59**
% da Multa (art.44 da Lei 9.430/96)	75 %
Valor da Multa de ofício	**RS 1.083.122,69**

DI 0517600-041/2008 de 05/03/2008

Valor do II não recolhido	**R$ 16.775,83**
% da Multa (art.44 da Lei 9.430/96)	75 %
Valor da Multa de ofício	**R$ 12.581,87**

6. Multa por Embaraço à fiscalização (falta de resposta à intimação).

Verificada a infração relativa à inexatidão da declaração, o importador foi intimado a regularizá-la, por meio da Intimação ALF/SDR 11° 001/2009 (fls. 273 a 287). Ciente da intimação, o importador atendeu-a parcialmente, no que se refere à apresentação do CD e do instrumento de mandato, e requereu em 27/02/2009 dilação por mais quinze dias do prazo para atendimento do restante das exigências dc regularização da DSI (fls 288 a 294). O pleito de prorrogação do prazo foi atendido, porém o importador não mais procurou a RFB para atendimento das exigências.

A conduta omissiva do sujeito passivo de simplesmente abandonar o despacho aduaneiro à própria sorte, ignorando a solicitação da fiscalização tem conseqüências graves e, por si só, independente de haver ou não tributo devido, está sujeita à punição prevista no art. 107 do Decreto-Lei n° 37/1966, assim:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n°10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

§ 2°. As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Incluído pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)".

Sendo assim, no Auto de Infração foi aplicada a multa de R$ 5.000,00 por embaraço à fiscalização, pela omissão do importador em atender intimação fiscal para cumprir o seu dever de prestar a devida informação nas Declarações Simplificadas de Importação.

7. Recomposição da base de cálculo do IPI (declaração inexata). Alíquota do IPI a ser aplicada. Diferença de tributo.

O art. 67 da Lei n° 10.833/2003 também estabelece alíquota de 50% para o IPI na hipótese de impossibilidade de identificação da mercadoria importada.

Da mesma forma como descrito antes para o I.I, apurou-se a diferença devida do IPI, lançada de ofício no Auto de Infração, conforme indicado a seguir. Neste cálculo foram considerados os reflexos da recomposição da base de cálculo do IPI decorrentes da alteração do valor devido do Imposto de Importação.

DI 0517600-040/2008 de 05/03/2008

Valor aduaneiro informado pelo importador	R$ 4.679.830,98
Valor aduaneiro retificado (tx câmbio dia 5.03.2008)	R$ 4.705.856,47
Valor do I I devido	R$ 2.352.928,24
Base de cálculo do IPI	R$ 7.058.784,71
Alíquota do IPI	50%
Valor do IPI devido	R$ 3.529.392,35
Valor do IPI pago (fls. 22 e 24)	R$ 987.593,14
Valor do IPI não recolhido	**RS 2.541.799,21**

DI 0517600-041/2008 de 05/03/2008

Valor aduaneiro informado pelo importador	R$ 54.827,71
Valor do I I devido	R$ 27.413,86
Base de cálculo do IPI	R$ 82.241,56
Alíquota do IPI	50%
Valor do 1P1 devido	R$ 41.120,78
Valor do IPI pago (fls. 22 e 24)	R$ 11.764,54
Valor do IPI não recolhido	**R$ 29.356,24**

Segundo a fiscalização, no caso do IPl, como ainda não havia ocorrido o desembaraço das mercadorias, ato que identifica o aspecto temporal do fato gerador do tributo, não se aplicou multa ou correção monetária s/o valor devido, que a data limite para o recolhimento não foi ultrapassada.

Devidamente intimadas em 02/12/2010 (fls.300-301), as Recorrentes apresentaram conjuntamente impugnação ao Auto de Infração (fls.305-326), requerendo a declaração de nulidade material do Auto de Infração em razão da precariedade do procedimento fiscal e, o cancelamento integral da autuação, em razão do descabimento da

multa isolada e da improcedência das exigências a título de II e IPI, cujas razões foram sintetizadas da seguinte maneira[4]:

> ***1. Questão preliminar: Nulidade do auto de infração***
>
> *A Autoridade Fiscal presumiu, a partir de meia dúzia de exemplos, que todas as descrições das DSI teriam sido elaboradas de maneira inadequada. Na impugnação, as interessadas fizeram o mesmo. Com base em alguns exemplos, demonstram que a maioria das descrições, nas DSI, foi elaborada de maneira adequada.* ***Muito bem:*** *qual generalização seria mais correta? Se os Senhores julgadores ficaram em dúvida, então as Impugnantes já cumpriram o seu papel. Não poderia haver evidência maior da nulidade do Auto de Infração que essa dúvida que ora paira na cabeça de VV.Exas. A "falácia de generalização apressada" não é compatível com o artigo 142 do CTN. À luz dessas ponderações, deve-se reconhecer a nulidade material do Auto de Infração ante a invalidade da sua motivação, fruto de generalização que não possui base legal. O Auto de Infração deve ser desconstituído in totum.*
>
> ***2. Descabimento da multa isolada***
>
> *A descrição das mercadorias constantes da DSI não é informação necessária ao controle aduaneiro apropriado. No caso da viagem de cruzeiro pela costa brasileira, a identificação do procedimento de controle aduaneiro depende apenas de duas informações: (i) a de se tratar de navio estrangeiro, e (ii) de estar em viagem de cruzeiro pela costa brasileira. Quando se omite uma ou outra dessas informações estará opondo obstáculo ao controle aduaneiro. Mas não ocorreu isso.*
>
> *Se existe alguma penalidade por preencher inadequadamente as DSI, o que as impugnantes desconhecem, com certeza não é a prevista no art.69 da Lei 10.833/03, e a imposição de qualquer outra penalidade dependeria de um novo lançamento. Deve, pois, ser cancelada esta multa, cuja hipótese típica não guarda identidade com os fatos descritos no AI.*
>
> ***3. Inaplicabilidade da alíquota de 50% para o cálculo do II e do IPI***
>
> *A autoridade fiscal invoca o art.67 da Lei 10.833/03, para aplicar a alíquota de 50% sobre as bases de cálculo do II e do IPI. Mais uma vez não deu a atenção devida aos termos do legislador. A simples leitura da norma referida permite constatar que:*
>
> *i) Não faz alusão a DSI, ou a qualquer documento fiscal de importação; e*
>
> *ii) Aponta como pressuposto de sua aplicação a descrição genérica das mercadorias em documentos comerciais e documentos de transporte.*
>
> *Nenhum desses documentos se identifica com a DSI. Este é documento puramente fiscal, cuja função é instrumentalizar o lançamento. Assim, se a DSI não é documento comercial nem é de transporte, não pode dar ensejo à aplicação do art.67 da Lei 10.833/03.*
>
> ***4. Erro na identificação da Base de Cálculo***

[4] Trechos extraídos da decisão de piso.

Por amor ao debate, considere-se que o art.67 da Lei 10.833/03 seja aplicável neste processo. Ainda que isso ocorresse, a exigência de II e do IPI à alíquota de 50% não poderia ser mantida, porque a autoridade fiscal identificou erroneamente a base de cálculo aplicável, desobedecendo ao §1° daquele dispositivo legal. Vale dizer, deveria ter arbitrado a base de cálculo a partir dos valores em kg das mercadorias importadas a título definitivo pela mesma via de transporte, constantes das declarações de importação registradas no semestre anterior.

A autoridade fiscal simplesmente ignorou o citado §1° do art.67, considerando como base de cálculo o valor aduaneiro declarado nas DSI registradas pela primeira impugnante. Configurado o erro na base de cálculo, torna-se insubsistente o lançamento, conforme inúmeras decisões dos Conselhos de Contribuintes como, por exemplo, as correspondentes às ementas transcritas às fls.321. Portanto, ainda que se admitisse a aplicação do art.67 da Lei 10.833/03, o AI haveria de ser cancelado no que tange à exigência de diferenças de II e IPI.

5. Subsidiariamente: Impossibilidade de Revisão do Lançamento.

A ilegal revisão de lançamento constata-se porque, nos termos do art.9° da IN 137/98, para as importações por navios de cruzeiro, o despacho aduaneiro de importação se finda com a liberação do navio para retorno ao exterior. É nesse momento que o armador comprova o pagamento dos tributos apurados ao Fisco, o qual, manifestando sua anuência, libera o navio para seguir viagem. E é essa conduta liberatória que homologa o procedimento do contribuinte, fixando o critério jurídico utilizado.O Fisco sempre teve acesso às DSI com a descrição das mercadorias. Não houve emergência de qualquer fato novo, excluindo-se a possibilidade de erro de fato. É assim clara a mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art.146 do CTN, devendo determinar-se o cancelamento do AI.

Através do acórdão nº 11-38.186, houve por bem a 6ª Turma da DRJ/REC, julgar, por unanimidade de votos, a impugnação apresentada pelas Recorrentes nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Data do fato gerador: 05/03/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AFASTADA.

O procedimento fiscal teria incorrido em generalização indevida. O exame dos documentos acostados evidencia que a autoridade fiscal explicitou, quanto às descrições que podiam ser compreendidas, que houve 331 (trezentos e trinta e um) erros especificamente apontados, de enquadramento e classificação fiscal, mas, além disso, também indicou um grande rol de mercadorias cuja descrição foi inadequada e insuficiente a permitir a devida classificação fiscal. Resta evidente que tais conclusões não decorreram do exame apenas dos oito exemplos constantes da amostra indicada no relatório anexo ao auto de infração. Não houve a alegada generalização. Afastada a preliminar de nulidade.

MULTA ISOLADA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. *Para a parte especificada das mercadorias consumidas a bordo do navio, durante cruzeiro ao longo da costa brasileira, caracterizou-se a conduta infracional tendente a comprometer o efetivo controle aduaneiro daquelas mercadorias, erigindo obstáculo a que autoridade aduaneira pudesse conferir a classificação fiscal declarada pelo importador. No caso cabe a aplicação da sanção prevista no art.69 da Lei n° 10.833/03.*

ALÍQUOTA DE 50% APLICÁVEL NA SITUAÇÃO DESCRITA.

Nos termos da lei regente, impossibilitada a classificação da mercadoria importada, diante do seu extravio ou consumo, deverá ser aplicada a alíquota de 50% para cálculo do valor do imposto de importação e do IPI vinculado. A aplicação da referida alíquota não representa sanção por ato ilícito, mas sim a utilização de alíquota alternativa eleita pelo legislador para contornar a conduta do importador que resultou em impedimento à conferência das mercadorias importadas.

IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS.

A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. O importador declarou parte das mercadorias consumidas a bordo de modo insuficiente a definir a precisa classificação fiscal, o que levou à adoção da alíquota alternativa prevista na Lei. Isso não impede que a autoridade aduaneira e fiscal acate como razoável o valor aduaneiro das mercadorias declarado pelo próprio importador. É o valor aduaneiro que serve de base de cálculo para apuração dos impostos aduaneiros especificados.

REVISÃO FISCAL. MESMO CRITÉRIO JURÍDICO.

A previsão de revisão fiscal, dentro do prazo legal, dos atos praticados na fase de desembaraço aduaneiro, inclui a possibilidade de análise do enquadramento declarado dos produtos importados aos códigos de classificação fiscal vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores. Não se caracterizou no caso nenhuma alteração dos critérios jurídicos adotados.

Ato contínuo, as Recorrentes foram intimadas da decisão combatida em 10/10/2012 (fls.385) e, interpuseram recurso voluntário em 08/11/2012 (fls.387-423), reproduzindo, além das matérias objeto de impugnação, novos argumentos relacionados à aplicação da multa prevista no multa prevista no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003, a saber: (i) Concomitância exigida pelo artigo 67, da Lei nº 10.833/2003; (ii) Impossibilidade diretamente decorrente do extravio; (iii) Conceitos de extravio e consumo; e (iv) Natureza de sanção por ato ilícito.

Encaminhado o processo à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a antiga composição desta Turma, decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização prestasse os seguintes esclarecimentos: (i) discrimine quais mercadorias estão descritas corretamente e classificadas corretamente e seu respectivo Valor Aduaneiro; (ii) Em seqüência, discrimine quais mercadorias estariam descritas corretamente, mas classificadas incorretamente, e seu respectivo Valor Aduaneiro; (iii) Que identifique os itens cuja descrição não permita a adequada identificação, intimando o contribuinte, para nesses casos, apresentar a tradução da descrição apresentada da DSI; e (iv) Finalmente, que a fiscalização se manifeste pela adequação dessa tradução e sobre a correspondente classificação adotada, ao final mencionando o correspondente Valor Aduaneiro.

No interregno entre o cumprimento da diligência e a apresentação de manifestação de inconformidade, as Recorrentes apresentaram petição (i) noticiando que a Lei nº 13.043/2014 modificou o artigo 67, da Lei nº 10.833/2003, no sentido de aplicar alíquota única de 80%, ao vez de aplicar a alíquota de 50% para cada tributo; e (ii) requereu, como

argumento subsidiário, a aplicação da referida norma nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, que determina a retroatividade de norma mais benéfica.

Já em 27/01/2015, as Recorrentes foram intimadas à prestar informação para autoridade fiscal, no intuito de atender a diligência fiscal e, protocolaram petição apresentando planilha com tradução de todas descrições consignadas nas DSIs, bem como argumentos sobre a irregularidade no procedimento fiscal (fls.579-583).

A conclusão da diligência foi realizada por meio do Relatório de Diligência ALF/SDR nº 01/2015 carreadas às fls. 590-596, restando asseverado pela fiscalização a resposta aos quesitos formulados na Resolução nos seguintes termos:

> *Questão 1 - 1) discrimine quais mercadorias estão descritas corretamente e classificadas corretamente e seu respectivo Valor Aduaneiro;*
>
> ***RESPOSTA:***
>
> *As mercadorias constantes das declarações de importação que estão corretamente descritas e classificadas, e seu respectivo valor aduaneiro são as que constam da relação a seguir: (...)*
>
> *Estes itens, ainda que descritos em língua estrangeira, permitem a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.*
>
> *Todas as demais descrições são insuficientes para os objetivos previstos na legislação, o que as torna INCORRETAS – deste modo, não é possível avaliar se a classificação indicada pelo autuado está ou não correta.*
>
> *Observe-se que, a simples indicação da natureza da mercadoria, não é suficiente para definir a sua correta classificação. Ainda que da descrição defeituosa apontada se possa intuir a natureza da mercadoria, a sua correta classificação depende de outros elementos que a especificam, especialmente a sua matéria constitutiva, que foi omitida, como regra.*
>
> *Além disso, trago mais uma vez ao foco desta diligência, o conjunto de elementos que a Lei indica expressamente como essenciais à descrição da mercadoria (Art. 69, 2º inciso III da Lei nº 10.833/2003):* ***"descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confiram sua identidade comercial"****.*
>
> *Questão 2) Em seqüência, discrimine quais mercadorias estariam descritas corretamente, mas classificadas incorretamente, e seu respectivo Valor Aduaneiro;*
>
> ***RESPOSTA:***
>
> *As mercadorias constantes das declarações de importação que estão corretamente descritas e classificadas incorretamente, e seu respectivo valor aduaneiro, são as que constam da relação a seguir: (...)*
>
> *Esclareça-se que no anexo da Intimação ALF/SDR nº 001/2009, conforme ali expressamente colocado, apresentaram-se classificações em caráter meramente "indicativo", visto que não se dispunha da correta e detalhada descrição das mercadorias.*

Em regra apontaram-se itens cujas descrições continham elementos flagrantes que determinavam a classificação escolhida como INCORRETA, mas que não eram suficientes para inferir-se a correta classificação.

Em nenhum momento durante a ação fiscal ficou estabelecida ou designada a classificação correta e definitiva da mercadoria. Esta só poderia ser alcançada por meio da revisão de sua descrição, atendendo-se ao comando da legislação.

Na citada intimação, tomou-se o cuidado de apenas sugerir a classificação, por meio do uso da expressão "classificação indicada".

Questão 3) Que identifique os itens cuja descrição não permita a adequada identificação, intimando o contribuinte, para nesses casos, apresentar a tradução da descrição apresentada da DSI;

RESPOSTA:

O contribuinte foi devidamente intimado conforme Intimação ALF/SDR nº 001/2014, anexada às fls. 487 a 490.

Questão 4) Finalmente, que a fiscalização se manifeste pela adequação dessa tradução e sobre a correspondente classificação adotada, ao final mencionando o correspondente Valor Aduaneiro.

RESPOSTA:

A tradução apresentada pelo contribuinte não foi suficiente para afastar os defeitos daquilo que se pretendia desde o início, que era obter a correta descrição detalhada da mercadoria.

Em verdade, o trabalho realizado não foi de simples tradução, mas de agregação de informações que não constaram nas Declarações de Importação apresentadas, nem foram apresentadas no curso do despacho aduaneiro, quando expressamente foi exigido do importador, por meio da Intimação ALF/SDR nº 001/2009, que se apresentasse a descrição detalhada das mercadorias.

O trabalho realizado pelo contribuinte ainda peca, em muitos casos, por sua superficialidade, pelo qual se limitou a incluir no início de cada descrição, a categoria ou natureza de cada mercadoria, persistindo a insuficiência da informação, nos termos demandados pela legislação.

Outrossim, esclarecemos que o prejuízo a descrição da mercadoria NÃO se deveu ao uso do idioma inglês ou italiano, mas do uso pelo importador de "designações, códigos, abreviaturas e congêneres que só ele conhece o significado". Sendo assim, não se pode falar em tradução de termos que não fazem parte do vernáculo português, inglês ou italiano.

O autuado, deliberadamente, se utilizou de uma codificação própria para descrever as mercadorias importadas e não apresentou a descrição detalhada quando tempestivamente lhe foi exigido.

Preclusa a oportunidade de colaborar com a elucidação das obscuridades apontadas, tem-se por óbvio que a inclusão extemporânea de novas informações traria o risco de desmantelar todo o esforço empreendido na ação fiscal, durante a qual foi dada AMPLA oportunidade de manifestação ao autuado.

> *Mais uma vez, apresentamos os dispositivos da legislação que tratam da obrigatoriedade e dos requisitos da descrição da mercadoria que devem ser observados pelo importador na declaração de importação, objetivando especialmente a sua identificação e correta classificação fiscal.*
>
> *Estes dispositivos foram apresentados no auto de infração, e aqui são transcritos apenas para reforçar o caráter obrigatório da descrição detalhada da mercadoria.*
>
> *(...)*

Intimadas do Relatório de Diligência ALF/SDR nº 01/2015 em 25/02/2015, as Recorrentes apresentaram manifestação de inconformidade em 27/03/2015 (fls.602-626), discordando do Relatório de Diligência, vez que, segundo elas, o trabalho fiscal não alcançou o objetivo da diligência fiscal, já que falhou em quantificar com exatidão os produtos cujas descrições revelam-se imprestáveis e, requerendo que (i) seja determinada nova análise da planilha apresentada pela Recorrente, a fim de que seja realizada verificação item a item, obtendo-se, ao final, o número preciso dos produtos eventualmente sujeitos à aplicação do artigo 67, da Lei nº 10.833/2003; e (ii) sejam excluídas do lançamento as mercadorias elencadas pela Recorrente, nas planilhas juntadas na manifestação de inconformidade, bem como aquelas elencadas pela autoridade fiscal, considerando que as descrições são suficientes e precisas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

O recurso voluntário interposto pelas Recorrentes é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Revelia

As Recorrentes não impugnaram as autuações relativas **(i)** ao erro na taxa de câmbio utilizada para o cálculo dos tributos incidentes na importação; **(ii)** a cobrança de juros de mora sobre a diferença de II não recolhida (decorrente da aplicação de alíquota incorreta - declaração inexata); **(iii)** a cobrança da multa de ofício sobre a diferença de II não recolhida (decorrente da aplicação de alíquota incorreta - declaração inexata); e **(iv)** a cobrança da multa por embaraço à fiscalização (falta de resposta à intimação).

Em relação as matérias não impugnadas, aplica-se as determinações contidas no artigo 54, do Decreto 7574, de 29 de setembro de 2011, que assim dispõe:

> *Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).*

> *§ 1º No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.*
>
> *§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

III - Recurso Voluntário

O cerne principal da questão é verificar se as descrições das mercadorias apresentadas pelas Recorrentes nas DSIs nºs 0517600-040/2008 e 0517600-041/2008, preenchem os requisitos previstos no inciso III, do §2º, do artigo 69[5], da Lei nº 10.833/2003 c/c o §2º, do inciso II, do artigo 84[6], da MP 2.158-35, de 2001, para fins de permitir à autoridade fiscal perquirir a adequada classificação fiscal dos produtos e bens consumidos.

Em sede recursal, as Recorrentes requereram a reforma da decisão de piso para cancelar, integralmente, o lançamento fiscal em razão (i) da patente nulidade do Auto de Infração, considerando a precariedade do procedimento de verificação fiscal; (ii) do descabimento da multa isolada; e (iii) da improcedência das exigências a título de II e IPI.

Adicionalmente, as Recorrentes por meio de petição carreadas às fls. 568-570, pleitearam a aplicação retroativa da Lei nº 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 67, da Lei nº 10.833/2003 e, em sede de manifestação de conformidade, requereram que a fiscalização procedesse nova análise da descrição das mercadorias com base nas planilhas de fls. 630, ou a exclusão do lançamento das mercadorias por elas indicadas na referida planilha.

Desta forma, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelas Recorrentes.

IV - Nulidade do Auto de Infração

As Recorrentes alegam que a autoridade fiscal concluiu que todas as descrições das mercadorias informadas nas DSIs estariam erradas por meio de indevida generalização, posto que o exame realizado pela fiscalização teria recaído apenas em meia dúzia de exemplos, sendo, assim, impossível concluir que para as demais mercadorias as descrições também apresentavam imperfeições.

Alega, ainda, que a maioria das mercadorias constantes das DSIs estavam bem descritas e, para demonstrar tal conclusão apresenta a sua "generalização", citando outra meia dúzia de exemplos e formulando os seguintes questionamentos: "*qual generalização seria mais correta? Se os Senhores julgadores ficaram em dúvida, então as Impugnantes já cumpriram o seu*

[5] Art.69 (...)
§ 2o. As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: (...)
II descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confiram sua identidade comercial;

[6] Art.84 § 2º. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art.44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis".

papel: não poderia haver evidência maior da nulidade do Auto de Infração que essa dúvida que ora paira na cabeça de V.Exas".

De fato, a fiscalização apontou no relatório fiscal, em caráter meramente exemplificativo, 05 (cinco) produtos que foram indicados nas DSIs e que não foram devidamente descritos, a saber: (i)

> *KYOTO SMALL II() (11s. 114)— (cód NCM 4202.22.10) classificado como*
>
> *bolsa*
>
> *KYOTO SM HOBO (11s. 124) — (cód NCM 9102.29.00) classificado como*
>
> *relógio de pulso não automático*
>
> *YSL E (fls. 78)— (cód NCM 9104.10.00) utilizou um código NCM de classificação inexistente*
>
> *PRO GOGGLES (fls. 79) - (cód NCM 8536.50.90) classificado como interruptor*
>
> *PLAYING CARD TROLLS (fls. 40) - (cód NCM 8471.90.90) classificado como máquina para processamento de dados.*

Contudo, a análise das mercadorias não ficou restrita somente aos produtos anteriormente citados, tendo a fiscalização procedido a análise da descrição de outras mercadorias e, intimado as Recorrentes para (i) proceder a retificação de todos os itens informados nas DSIs; e (ii) retificar os itens constante da relação elaborada pela própria fiscalização, que contém aproximadamente 300 (trezentas) mercadorias analisadas, conforme se verifica no termo de Intimação ALF/SDR nº 001/2009 (fls.275-276).

Ao que parece, as Recorrentes ignoraram a lista anexa a Intimação nº 001/2009, parte integrante do processo administrativo e elaborada em data anterior a lavratura do Auto de Infração, para considerar, com base apenas nas informações contidas no relatório fiscal, que a fiscalização realizou seu trabalho pautada apenas em 05 (cinco) exemplos.

Com efeito, todo procedimento fiscalizatório que antecede a lavratura do Auto de Infração faz parte do processo administrativo e se presta para embasar o lançamento fiscal. Logo, todos atos praticados anteriores a lavratura do Auto de Infração devem ser considerados como parte integrante do lançamento fiscal.

Portanto, não houve um procedimento de "generalização" adotado pela fiscalização para declarar insuficiente as descrições das mercadorias apresentadas pelas Recorrentes nas DSIs, considerando que o trabalho fiscal foi amplo e satisfatório para embasar o lançamento fiscal.

Aliás, a desídia das Recorrentes em não atender completamente a Intimação nº 001/2009, contribuiu substancialmente para a fiscalização declarar a insuficiente das descrições das mercadorias e aplicar as regras previstas nos artigos 67 e 69, da Lei nº 10.833/2003.

Cabe esclarecer, que no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Sendo o auto de infração um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelas Recorrentes.

V. Descabimento da multa isolada

A Recorrentes contestam a aplicação da multa de 1% sobre o valor da mercadoria com base nas seguintes alegações: (i) a descrição inadequada de mercadorias nas DSIs não seria pressuposto para a aplicação da penalidade prevista no artigo 69 da Lei 10.833/03; (ii) que a descrição da mercadoria não seria informação necessária ao controle aduaneiro apropriado no caso de cruzeiro pela costa brasileira; (iii) que no presente caso, somente quando se omitisse as informações disciplinadas pela IN SRF 137/2008 é que se estaria opondo obstáculo ao controle aduaneiro, qual seja, a de se tratar de navio estrangeiro e, de estar em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Nos termos do artigo 69, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/03, o importador deve discriminar de forma minudente a operação de comércio exterior de que participa, aí incluída a descrição completa da mercadoria com todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confiram sua identidade comercial.

O importador que se omite ou que presta tais informações de forma incompleta ou inexata descumpre a norma em questão e se sujeita ao pagamento da multa nela prevista.

Nas palavras Eurico Marcos Diniz de Santi:

"A Medida Provisória nº 2158-35/2001, por seu artigo 884, instituiu multa de um por cento do valor aduaneiro na hipótese de ocorrer, na importação, a classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria. A penalidade em testilha é aplicada por ato administrativo de compentência dos auditores da Receita Federal do Brasil. Configura-se, como norma primária sancionadora, na qual o antecedente rela a classificação da mercadoria na NCM - situação que denota o descumprimento da obrigação ou a prática do ato ílicito. Como consequência deste ato, o referido

> *órgão administrativo federal estaria legitimado aplicar multa equivalente a um por cento do valor aduaneiro*[7]*".*

Ademais, é a partir da precisa descrição feita pelo importador que a fiscalização aduaneira poderá constatar eventual disparidade com o real conteúdo da mercadoria importada, a repercutir inclusive no tratamento tributário conferido à operação de comércio exterior.

Portanto, restando comprovado a insuficiência, ainda que parcial, de descrição das mercadorias de modo a impedir a autoridade fiscal de proceder/conferir a classificação fiscal, o devido enquadramento na NCM, bem como comprometido o efetivo controle aduaneiro das mercadorias consumidas, deverá ser aplicada a sanção prevista nos artigos 69, da Lei 10.833/2003 c/c artigo 84, da MP 2158-35/2001.

Por outro lado, a IN SRF 137/2008, como norma secundária e de cunho meramente instrutivo, não se sobrepõe a regra especial prevista nos dispositivos anteriormente citados. O fato da Instrução Normativa não disciplinar como procedimento de controle aduaneiro a penalidade por declaração inexata, não quer dizer que os importadores relacionados as operações de navio estrangeiro possam deixar de observar os demais ditames legais instituídos para as operações de comércio exterior.

A IN SRF 137/2008 nada mais fez do que disciplinar procedimentos operacionais nas operações de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, sem que isso acarretasse supressão das legislações pertinentes as operações de comércio exterior.

Desta forma, a descrição imprecisa de mercadorias importadas estará sujeita ao pagamento de multa prevista na legislação.

VI. Inaplicabilidade da alíquota de 50% para o cálculo do II e do IPI

As recorrentes pretendem afastar a aplicação do artigo 67, da Lei nº 10.833/2003, que à época dos fatos determinava a aplicação da alíquota de 50% para cálculo do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando restasse comprovado a impossibilidade de identificação da mercadoria importado, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte, com base nos seguintes fundamentos:

> *- A DSI não é documento comercial nem é de transporte, então não poderia dar ensejo à aplicação do artigo 67, da Lei nº 10.833/2003; e*
>
> *- A exigência de impostos mediante a aplicação de alíquota de 50% infringiria frontalmente o artigo 3º, do CTN, que veda a cobrança de tributo como sanção por ato ílicito.*

A operação de navio estrangeiro exige-se a apresentação de inventário na entrada da embarcação no país, com a relação de todas as mercadorias colocadas à disposição para o consumo e, inventário ao final da temporada com o resultado das vendas das mercadorias consumidas, sendo que a diferença entre o inventário inicial e o final será o valor

[7] Trecho extraído do Livro: Classificação Fiscal de Mercadorias - Autor: Milton Carmo de Assis Jr. - Editora Quartier Latin - Edição 2015 - página 58

do despacho aduaneiro de importação, conforme previsto no inciso II, do artigo 5º e inciso I, do artigo 9º, da IN 137/2008:

> *Art. 5º O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte: (...)*
>
> *II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final.*
>
> *Art. 9º A autorização de saída do veículo do País fica condicionada à apresentação, pelo mandatário, na unidade aduaneira que jurisdicone o porto onde ocorrer a última escala do navio com destino ao exterior, dos seguintes documentos:*
>
> *I - relatório sobre a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período, identificando a posição de seu estoque final e relacionando as mercadorias vendidas, com indicação da quantidade, discriminação do produto e valores, unitários e totais, em moeda nacional, determinados pela taxa cambial vigente na data de registro da DSI*

Como se vê, nas operações sob análise é exigido que as declarações simplificadas de importação sejam entregues acompanhadas de um relatório contendo a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período de estadia do navio. Não é exigido outro documento.

As Recorrentes trazem a lume o conceito de "documentos comerciais" descrevendo que *"são aqueles previstos na legislação comercial. O principal documento comercial é a fatura comercial, a qual, aliás, é objeto de regramento também por parte do regulamento aduaneiro. Podem ser considerados documentos comerciais outros papéis como boletos, borderôs, títulos de crédito, contratos, recibos, etc.* ***Numa interpretação abrangente, admite-se que até os livros comerciais (diário, caixa, razão, etc...) sejam considerados documentos comerciais." (grifei)***

E concluem: *"Nenhum desses documentos, contudo, se identifica com a DSI. Esta é um documento puramente fiscal, cuja função é a de instrumentalizar o lançamento da obrigação tributária. A DSI não cumpre função comercial, e, desse modo, definitivamente não é um documento comercial*."

Todavia, ainda que a DSI não seja considerado um documento comercial ou de transporte, na operação de navio estrangeiro não é exigido nenhum outro documento além das declarações simplificadas de importação e de um relatório contendo a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período de estadia do navio, o que, por critério de exclusão, cumpre a função comercial.

Por outro lado, o relatório de movimentação de mercadorias estrangeiras, parte integrante da DSI, também intitulado como "Registro de Inventário", pode ser considerado como livro comercial para fins de enquadramento do artigo 67, da Lei nº 10.833/2003.

Já em relação ao outro argumento apresentado pelas Recorrentes, entendo que a decisão de piso está correta ao afastar suas pretensões nos seguintes termos: *"A indicação da referida alíquota para o cálculo dos impostos aduaneiros especificados evidentemente não representa qualquer sanção por ato ilícito, mas sim a utilização de alíquota alternativa eleita pelo legislador para contornar a conduta do importador que resultou em impedimento à aferição ou conferência das mercadorias importadas"*. Neste ponto, adoto os fundamentos da decisão de piso para afastar as pretensões das Recorrentes.

Por fim, cabe apreciar o pedido realizado em petição protocolada em data posterior a interposição do recurso voluntário, no sentido de aplicar a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014 ao artigo 67, da Lei nº 10.833/2003.

Em novembro de 2014, com o advento da Lei n° 13.043/2014, que modificou o artigo 67 da Lei n° 10.833/03, as alíquotas de 50% anteriores aplicadas tanto para o cálculo do Imposto de Importação quanto para cálculo do Imposto Sobre Produtos Industrializados foram modificadas para aplicar a alíquota única de 80% em regime de tributação simplificada para os referidos impostos, *in verbis:*

> *"Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis,* ***será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80%*** *(oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.*
>
> O artigo 106, do CTN, prevê:
>
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
>
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
>
> *b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
>
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Como se vê, o inciso I trata da lei expressamente interpretativa, ou seja, aquela que não inova o ordenamento jurídico; ao contrário, se presta a esclarecer o conteúdo de outra, a exemplo do art. 3º do CTN que traz o conceito de tributo. Por sua vez, o inciso II cuida da lei tributária mais benéfica, determinando a retroatividade da lei quando ela deixar de definir um ato como infração (Penalidade), deixando de considerar um ato como obrigação acessória, ou quando cominar penalidade menos severa.

Inexiste no artigo 106, do CTN, hipótese que preveja sua aplicação aos casos de alteração/modificação de alíquota. Dessa forma, as alteração no artigo 67 da Lei nº 10.833/03 trazida pela Lei n° 13.043/2014 que modificou a alíquota do tributo não é hipótese de incidência do artigo 106, do CTN.

Com efeito, a retroatividade normativa, vedada às normas que veiculam obrigações tributárias, é admitida para as normas que instituem sanções em matéria tributária, desde que não estabeleçam regime mais gravoso, conforme previsão expressa do art. 106 do CTN.

Ora, a mera alteração do critério quantitativo não caracteriza hipótese de penalidade (cuja moldura tem como antecedente uma conduta ilícita) como equivocadamente pretende a Recorrente

Em resumo, o texto normativa somente se aplica aos casos em que (i) haja lei expressamente interpretativa; (ii) a lei deixar de definir um ato como infração; e (iii) cominar penalidade menos severa, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, entendo correto o lançamento fiscal neste ponto.

VII. Erro na identificação da Base de Cálculo

Neste ponto, alegam as Recorrentes que a autoridade fiscal simplesmente ignorou o citado §1º do art.67, que deveria ter arbitrado a base de cálculo a partir dos valores em kg das mercadorias importadas a título definitivo pela mesma via de transporte, constantes das declarações de importação registradas no semestre anterior, que na hipótese legal apontada não se poderia considerar como base de cálculo o valor aduaneiro declarado nas DSI registradas em 05/03/2008.

Alegam, ainda, que caso fosse aplicado a regra do referido dispositivo haveria duas bases de cálculo distintas, dentre as quais a autoridade fiscal somente poderia optar pelo menos onerosa ao contribuinte, a teor do previsto no artigo 112, do CTN.

De fato, o §1º, do artigo 67, da Lei nº 10.833/2003 prevê o arbitramento para casos em que restar impossível a identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, senão vejamos:

> "*Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinqüenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinqüenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.*
>
> *§ 1o. Na hipótese prevista neste artigo,* ***a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada*** *em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.*

Todavia, não vejo que o método adotado pela fiscalização para apuração dos tributos devidos, utilizando os valores informados pelas próprias Recorrentes, caracterize erro na base de cálculo. Isto porque, é o valor aduaneiro que serve de base de cálculo para apuração dos impostos aduaneiros, sendo razoável que a fiscalização utilize para fins de apuração do débito os valores declarados pelos contribuintes.

Além disso, há previsão expressa no Acordo de Valoração Aduaneira e na IN SRF 137/2008, dispondo que a base de cálculo dos tributos em comento serão o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira, *in verbis:*

> *Art. 2º O valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é o valor da mercadoria importada, conforme definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*
>
> *Art.2º (...)*
>
> *§ 2o A base de cálculo será, quanto:*
>
> *(...)*
>
> *b) ao imposto de importação - II, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira;*
>
> *c) ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, vinculado à importação, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira acrescido do imposto de importação;*

Dessa forma, uma vez demonstrado que foi com base nos preços informados nas relações de mercadorias emitidas pela Recorrente que a fiscalização calculou os tributos; e na determinação do real valor aduaneiro foram utilizados os preços efetivamente praticados nas correspondentes operações de importação, entendo que não há motivos para cancelar o lançamento fiscal.

No mais, entendo que os argumentos utilizados pela decisão piso para afastar o pedido de cancelamento por erro da base de cálculo estão totalmente corretos, razão pela qual utilizo como fundamento para manutenção do lançamento fiscal.

VIII.Subsidiariamente: Impossibilidade de Revisão do Lançamento.

As Recorrente defendem que o encerramento do despacho aduaneiro representa a adoção de novos critérios jurídicos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Que para as importações por navios de cruzeiro, o despacho aduaneiro de importação se finda com a liberação do navio para retorno ao exterior, e é nesse momento que o armador comprova o pagamento dos tributos apurados ao Fisco, o qual, manifestando sua anuência, libera o navio para seguir viagem. Que essa conduta liberatória homologa o procedimento do contribuinte, fixando o critério jurídico utilizado.

Em relação à esta matéria adoto como fundamento para afastar a pretensão das Recorrentes o voto proferido por esta Turma, de relatoria do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, nos autos do processo nº 10314.0048897/2002-67 (acórdão 3302-003.083), saber:

"A recorrente alegou impossibilidade jurídica da realização do procedimento de revisão aduaneira em apreço, com base no argumento de que ato de desembaraço aduaneiro configurava homologação expressa do lançamento, logo, a realização de novo lançamento era vedada por configurar mudança de critério jurídico.

Não assiste razão à recorrente. Sabidamente, o ato de desembaraço aduaneiro não tem a natureza de ato de lançamento de ofício e tampouco ato de homologação expressa do lançamento por homologação. Com efeito, o ato desembaraço aduaneiro, proferido ao final da fase de conferência aduaneira do despacho aduaneiro de importação, tem efeito de formalizar a liberação ou desembaraço da mercadoria, conforme expressamente estabelecido no art. 51 do Decreto-lei 37/1966. E como as informações e os valores consignados na DI, incluindo a classificação fiscal da mercadoria, foram prestados pelo próprio importador, previamente ao início do despacho aduaneiro, se algum critério jurídico foi definido até o ato de desembaraço aduaneiro, certamente, ele deve ser atribuído ao importador e não a autoridade fiscal, que se limitou a liberar a mercadoria.

Entretanto, ainda que haja lançamento de crédito tributário, apurado na fase de conferência aduaneira, por força de autorização legal expressa (art. 54 do Decreto-lei 37/1966), na fase de revisão aduaneira, a autoridade administrativa tem plena competência, para, na eventual apuração de irregularidade no pagamento de tributos, na aplicação de benefício fiscal e na exatidão das informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Dessa forma, se o ato de desembaraço aduaneiro se restringe ao respectivo despacho aduaneiro de importação e tem como efeito a liberação da mercadoria importada, obviamente, a ele não pode ser atribuído a natureza de ato de homologação expressa dos tributos devidos na correspondente operação de importação, por não atender as condições previstas no art. 150 do CTN.

E por ter natureza de direito indisponível, cabe a lei mencionar qual o ato administrativo que tem o efeito de extinguir o crédito tributário. E o desembaraço aduaneiro, inequivocamente, não tem esse efeito, pois não se encontra mencionado no rol taxativo dos atos extintivos do crédito tributário, elencados no art. 156 do CTN.

Não se pode olvidar, ademais, que a necessidade de celeridade dos atos de liberação da imensa quantidade de mercadorias importadas e estocadas diariamente nos recintos alfandegados brasileiros, impossibilita que a fiscalização aduaneira, na fase de conferência aduaneira do despacho, realize um exame minucioso de todos os aspectos aduaneiros e tributários atinentes aos inúmeros despachos aduaneiros de importação que se processam diariamente nas inúmeras unidades aduaneiras da RFB. Dada essa característica, para evitar prejuízo financeiro aos importadores, decorrentes de demora na liberação das mercadoria, e prejuízo à Fazenda Nacional, com o não pagamento de tributos devidos, andou bem a lei em autorizar a realização procedimento de revisão aduaneira do despacho aduaneiro após o ato de desembaraço aduaneiro, enquanto não ocorrida a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Assim, se há expressa previsão legal, o lançamento por homologação, realizado pelo importador, mediante antecipação do pagamento dos tributos apurados na DI, ou o lançamento de ofício realizado na fase de conferência aduaneira do despacho de importação, pode ser revisto pela autoridade fiscal antes

de findo o prazo decadencial, conforme autoriza o art. 149, I, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

[...] (grifos não originais)

E em consonância como referido comando legal, a lei expressamente determina que, se apurada falta ou insuficiência de pagamento de tributos, na fase de revisão do despacho aduaneiro de importação, por força do disposto no art. 142 do CTN, o lançamento para exigência dos valores apurados deve ser feito pela autoridade fiscal, sob pena responsabilidade funcional.

Com base nessas considerações, rejeita-se a alegada preliminar de impossibilidade jurídica de realização de revisão do despacho aduaneiro importação.

IX. Declaração Inexata: Análise das descrições das mercadorias

Por meio da intimação ALF/SDR nº 001/2009, a fiscalização intimou as Recorrentes para apresentar diversos documentos, revisar todos os itens das mercadorias constantes nas DIs e, proceder a retificação dos itens apontadas na relação carreada às fls. 277-289, sob pena de sofrer as imposições da penalidade prevista no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003.

As Recorrentes apresentaram os documentos solicitados pela fiscalização e, requereram dilação de prazo para proceder a revisão e retificação dos itens constantes na DIs (fls.290-291).Todavia, mesmo depois de expirado o prazo de dilação, as Recorrentes permaneceram inertes, deixando de cumprir parte das determinações contidas na Intimação nº 001/2009.

Vale destacar que o ônus da prova na classificação fiscal de uma mercadoria é do importador, conforme leciona o professor Milton Carmo de Assis Júnio in *"Classificação Fiscal de Mercadorias"*[8], a saber:

"...o ônus da prova na classificação de uma mercadoria em conformidade com suas especificações técnicas é do importador, do industrial ou do comerciante de acordo com a etapa do ciclo econômico em que a mesma se encontre. Ou seja, na importação o ônus é do importador; na industrialização e no comércio a obrigação é do industrial; já na revenda do produto industrializado o encargo é do comerciante. Cada um desses eventos é apto para constituição de obrigações tributárias distintas, cada qual com seus responsáveis."

Em razão da desídia das Recorrentes, a fiscalização considerou que houve descrição incompleta de todas as mercadorias importadas (declaração inexata) e procedeu ao lançamento fiscal para cobrança dos tributos e penalidades já devidamente citadas anteriormente.

[8] Editora Quartier Latin do Brasi - Edição 2016l - página 223-227

Posteriormente, em resposta a diligência solicitada pela antiga composição desta Turma, a fiscalização modificou o critério adotado inicialmente para considerar que algumas das mercadorias listadas pelas Recorrentes estavam descritas e classificadas corretamente.

Do universo de aproximadamente 5.000 mercadorias, a fiscalização elencou apenas 83 itens tidos por corretamente descritos e classificados, conforme se verifica na listagem abaixo:

- 11 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e /ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2201.10.00	*ACQUA PERRIER GAS VAP 6 OZ*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	*15%*

- 10 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e/ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2203.00.00	*BIRRA CARLSBERG LATTINA CL. 33*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2203.00.00	Cervejas de malte.	*40%*

- 05 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e /ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2204.10.10	*CHAMPAGNE PIPER HEIDSIECK ML 750*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2204.10.10	Tipo champanha (“champagne”)	*20%*

- 06 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e/ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2204.10.90	*SPUMANTE PROSECCO BRUT ANERI AZ.EDEN CL 75*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2204.10.	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (“champagne”)	*20%*

2204.10.90	Outros	*20%*

- 08 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e/ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2208.20.00	*COGNAC REMY MARTIN VSOP 1 LT*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	*60%*

- 05 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e/ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2208.50.00	*GIN BEEFEATER 1 LT*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2208.50.00	-Gim e genebra	*60%*

- 08 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e/ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2208.60.00	*VODKA ABSOLUT 1 LT*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2208.60.00	-Vodca	*60%*

- 30 itens da mercadoria abaixo descrita, com alteração apenas em relação ao fabricante e/ou marca do produto:

CLASSIFICAÇÃO	*PRODUTO*
2208.70.00	*LIQUORE AMARETTO DI SARONNO 1 LT*

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2208.70.00	-Licores	*60%*

A conclusão em relação aos demais itens permaneceu na forma inicialmente instaurada, conforme informação prestada pela fiscalização no relatório de diligência ALF/SDR nº 01/2015, cujas razões foram expostas da seguinte forma:

> *Todas as demais descrições são insuficientes para os objetivos previstos na legislação, o que as torna INCORRETAS – deste modo, não é possível avaliar se a classificação indicada pelo autuado está ou não correta.*

> *Observe-se que, a simples indicação da natureza da mercadoria, não é suficiente para definir a sua correta classificação. Ainda que da descrição defeituosa apontada se possa intuir a natureza da mercadoria, a sua correta classificação depende de outros elementos que a especificam, especialmente a sua matéria constitutiva, que foi omitida, como regra.*

Por sua vez, instada a se manifestar sobre as informações e conclusões apresentadas no referido relatório de diligência, as Recorrentes apresentaram manifestação de inconformidade discordando do Relatório de Diligência, vez que, segundo elas, o trabalho fiscal não alcançou o objetivo da diligência fiscal, já que falhou em quantificar com exatidão os produtos cujas descrições revelam-se imprestáveis e, requerendo que (i) seja determinada nova análise da planilha apresentada pela Recorrente, a fim de que seja realizada verificação item a item, obtendo-se, ao final, o número preciso dos produtos eventualmente sujeitos à aplicação do artigo 67, da Lei nº 10.833/2003; e (ii) sejam excluídas do lançamento as mercadorias elencadas pela Recorrente, nas planilhas juntadas na manifestação de inconformidade, bem como aquelas elencadas pela autoridade fiscal, considerando que as descrições são suficientes e precisas.

Não vislumbro que seja o caso de nova devolução do processo à autoridade fiscal, considerando que houve manifesto por parte dela sobre todas as mercadorias, ainda que implicitamente. Ora, a partir do momento que a fiscalização afirma que dos quase 5.000 itens relacionados apenas 83 estão descritos e classificados corretamente, subentende-se que houve a devida analisada por parte da fiscalização.

Desta forma, não vejo como necessário a realização de nova diligência.

Por outro lado, entendo que a limitação de 83 itens apresentado pela fiscalização merece reparos, considerando que há outras mercadorias que permitem a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, mesmo que descritos em língua estrangeira.

Além disso, destaca-se que a fiscalização ao indicar os 83 itens deixou de contabilizar outros produtos com idêntica descrição, os quais, por igualdade de tratamento, deverão ser acrescidos ao resultado da diligência. Senão vejamos.

IX.a - As mercadorias admitidas pela fiscalização que não constam do relatório de diligência

Toda mercadoria constante do relatório anexo as DSIs apresenta o número de registro de inventário, NCM, descrição e valor da mercadoria objeto de importação. Analisando os números de registro das mercadorias admitidas pela fiscalização e do relatório apresentado pelas Recorrentes, constatasse que há algumas mercadorias de idêntica descrição que não foram incluídas no relatório de diligência, a saber:

NCM	Inventário	Descrição
2203.00.00	197240	BIRRA FRANZISKANER HEFE WEISSBIER CL. 50
2204.10.10	506553	CHAMPAGNE ASTI
2204.10.10	506555	CHAMPAGNE ASTI
2204.10.90	104864	SPUMANTE ASTI MARTINI
2208.50.00	9221	GORDON S GIN
2208.60.00	6321	SEAGRAMS VO 10L

2208.60.00	530723	ABSOLUT PEACH 1LT
2208.60.00	30025	ABSOLUT BLUE 8
2208.60.00	30122	ABSOLUT CITRON
2208.60.00	30229	SMIRNOFF RED 8
2208.60.00	427208	GREY GOOSE VOD
2208.60.00	471182	KETEL ONE VODK
2208.60.00	558259	KETEL ONE VODKA LITE
2208.60.00	559049	ABSOLUTE PEACH
2208.60.00	596082	ABSOLUT PEARS
2208.70.00	466299	AMARULA CREAM

Desta forma, por igualdade de tratamento, considero que as mercadorias constantes na tabela alhures, cuja descrição e classificação fiscal são idênticas as admitidas pela própria fiscalização, devem ser excluídas do lançamento fiscal.

IX.b - As demais mercadorias relacionadas no inventário

Neste ponto, as Recorrentes alegam que:

i) *o número de mercadorias corretamente descritas e classificadas não se limita às 83 elencadas pela D. Autoridade Fiscal. A Recorrente reviu a planilha apresentada e identificou pelo menos 1.025 mercadorias perfeitamente descritas e classificadas, o que denota superficialidade da análise da fiscalização, visto que o número de mercadorias é muito superior ao apontado em seu relatório; e*

ii) as 08 mercadorias elencadas pela D. Autoridade Fiscal é bastante inferior à quantidade de mercadorias identificadas pela Recorrente. Com efeito, pelo menos 292 mercadorias além das 8 mencionadas pela fiscalização possuem descrição adequada, embora discutível a sua classificação fiscal, evidenciando-se, uma vez mais, a superficialidade de sua análise.

Partindo do mesmo pressuposto adotado pela fiscalização quando do retorno da diligência, verifica-se que de fato, além das 83 mercadorias elencadas pela fiscalização, há outros produtos relacionados que permitem a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, ainda que descritos em língua estrangeira, a saber:

TABELA "A"

NCM	Inventário	Descrição
2202.10.00	101415	BEVANDA SPRITE CL,33/12 OZ CAN
2202.10.00	103268	BEVANDA COCA COLA TINS CL.33
2202.10.00	104705	BEVANDA RED BULL TINS CL. 25
2202.10.00	104709	BEVANDA COCA COL A BAG IN BOX LT. 20
2202.10.00	104713	BEVANDA TONICA SCHWEPPES TINS CL.33
2202.10.00	104715	BEVANDA SODA SCHWEPPES CL.18
2202.10.00	104716	BEVANDA LIMONE SCHWEPPEE CL.18
2202.10.00	104722	BEVANDA ARANCIATA FANTA LATTINA CL.33
2202.10.00	104724	BEVANDA TONICA KINLEY BAG IN BOX LT. 5
2202.10.00	104727	BEVANDA COCA COL A LIGHT TINS CL.33

2202.10.00	196812	BEVANDA LEMON BITTER SCHWEPPES TINS CL.33
2202.10.00	503153	BEVANDA THE FREDDO PESCA NESTEA 33 CL
2202.10.00	503154	BEVANDA THE FREDDO LIMONE NESTEA 33 CL
2202.10.00	504622	BEVANDA COCA COLA ZERO TINS CL.33

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27

É de ser que as citadas mercadorias dizem respeito a refrigerantes e refrescos mundialmente conhecidos, permitindo, assim, a sua identificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "B"

NCM	Inventário	Descrição
2204.29.00	101732	VINO ROSSO AMARONE CLASSICO MASI CL 75
2204.29.00	103098	VINO ROSSO CHATEAUNEUF DU PAPE G.DUBOEUF CL 75
2204.29.00	104768	VINO ROSSO CABERNET SAUVIGNON MORAGO PASQUA
2204.29.00	104770	VINO ROSSO CABERNET SAUVIGNON R.M. WOODBRIDGE
2204.29.00	104771	VINO ROSSO CABERNET SAUVIGNON B.TESIS FANTINEL
2204.29.00	104773	VINO BIANCO CHARDONNAY SERBATO BATASIOLO
2204.29.00	104776	VINO ROSSO COTE DU RHONE G.DUBOEUF CL. 75
2204.29.00	104786	VINO BIANCO PINOT GRIGIO COLLIO FANTINEL
2204.29.00	104790	VINO BIANCO DEINHARD RIESLING
2204.29.00	104797	VINO ROSE ZINFANDEL WHITE WOODBRIDGE BTL
2204.29.00	104802	VINO ROSSO BEAUJOLAIS VILLAGE G.DUBOEUFCL. 75
2204.29.00	104803	VINO ROSSO BEAUJOLAIS VILLAGE G.DUBOEUF CL.375
2204.29.00	104816	VINO ROSSO CHIANTI CLASSICO ROCCA MACIE CL.75
2204.29.00	104818	VINO ROSE CHIARETTO GARDA FLLI PASQUA
2204.29.00	104822	VINO ROSSO DOLCETTO D'ALBA BATASIOLO
2204.29.00	104824	VINO ROSSO FRANCIACORTA ROSSO R.CURBASTRO
2204.29.00	104831	VINO ROSSO KOSHER WINE RED MANISCHEWITZ CL.75
2204.29.00	104838	VINO BIANCO MUELLER THURGAU MEZZACORONA CL. 75
2204.29.00	104839	VINO ROSO TEROLDEGO ROT. MEZZAC. 75 CL
2204.29.00	104851	VINO BIANCO SOAVE PASQUA LS. 1,5
2204.29.00	104853	VINO ROSE MATEUS SOGRAPE
2204.29.00	104854	VINO BIANCO TERREALTE LIVID FELLUGA 750 ML
2204.29.00	104858	VINO ROSSO VALPOLICELLA PASQUA LT. 1,5
2204.29.00	104862	VINO BIANCO VERNACCIA SAN GIM. ROCCA MACIE
2204.29.00	181465	VINO BIANCO CHARDONNAY WOODBRIDGE TWN OAKSROBERT NIONDAVI
2204.29.00	184777	VINO BIANCO CERVARO DELLA SALA IGT ANTINORI
2204.29.00	184786	VINO BIANCO ROERO ARNEIS DAIVEJ DELTETTO
2204.29.00	184787	VINO BIANCO ROERO ARNEIS GIANAT NEGRO
2204.29.00	184788	VINO ROSSO ROERO BRAJA DELTETTO

2204.29.00	184792	VINO ROSSO SOLAIA IGT ANTINORI
2204.29.00	184797	VINO BIANCO VERMENTINO DI SARDEGNA DOC COSTAMOLINO ARGIOLAS
2204.29.00	184803	VINO BIANCO UMBRIA IGT BRAMITO DEL CERVO ANTINORI ML 750
2204.29.00	191729	VINO ROSSO BARDOLJNO FLLI PASQUA CL.75
2204.29.00	191760	VINO ROSSO TURRICIA IGT
2204.29.00	191765	VINO BIANCO VERDICCHIO JESI FAZI B. CL. 75
2204.29.00	195174	VINO ROSSO BARBARESCO DOCG GAGLIARDO C.75
2204.29.00	195175	VINO ROSSO BARBERA D ASTI SUPERIORE SABRY DOC 2002 BATASIOLO CL 75
2204.29.00	195176	VINO ROSSO BAROLO VIGNETO C.DA BRICCOLINA DOCG 1998 BATASIOLO CL 75
2204.29.00	195177	VINO BIANCO BIANCO DI CUSTOZA DOC PASQUA CL 75
2204.29.00	195181	VINO BIANCO CHARDONNAY PETILLANT KETTMEIR CL 75
2204.29.00	195183	VINO ROSE CIPRESSETO ROSATO ANTINORI TOSCANA IGT CL 75
2204.29.00	195190	VINO BIANCO KOSHER CHARDONNAY B. HERZOG
2204.29.00	195249	VINO ROSSO CHIANTI CLASSICO ROCCA MAICE CL.38
2204.29.00	197116	VINO BIANCO VERDICCHIO JESI FAZI BATTAGLIA CL. 38
2204.29.00	197226	VINO ROSSO AMARONE CLASSICO ANERI STELLA
2204.29.00	198041	VINO ROSSO MERLOT DOC CONTE BERNARDI ML 750
2204.29.00	198042	VINO BIANCO SOAVE DOC CONTE BERNARDI ML 750
2204.29.00	198535	VINO ROSSO SOLARE CAPANNELLE ML 750
2204.29.00	500039	VINO ROSSO CABERNET FRANC FRIULI GRAVE DOC CABERNET ML 750
2204.29.00	500040	VINO ROSSO CABERNET SAUVIGNON SAN NICOLAS ML 750
2204.29.00	500041	VINO BIANCO CHABLIS PREMIER CRU AC MONTMAINS ML 750
2204.29.00	500042	VINO BIANCO CHARDONNAY RESERVE SABRINA SAN NICOLAS ML 750
2204.29.00	500043	VINO ROSSO CHIANTI CLASSICO RISERVA DOCG VILLA BRANCA ML 750
2204.29.00	500044	VINO ROSSO CRIANZA RIOJA DOC BODEGAS BERONIA ML 750
2204.29.00	500045	VINO BIANCO BLANCO CRIANZA RIOJA DOC PABLITO DEL MONTE ML 750
2204.29.00	500046	VINO ROSO BORDEAUX AC L'UNION DE PRODUCTEURS ML 750
2204.29.00	500047	VINO ROSSO BRUNELLO DI MONTALCINO DOC CANTINA Dl MONTALCINO
2204.29.00	500048	VINO BIANCO GAVI DEL COMUNE DI GAVI DOCG FONTANAFREDDA ML 750
2204.29.00	500049	VINO BIANCO GRECO DI TUFO DOCG CANTINE DI MANIMURCI ML 750
2204.29.00	500050	VINO BIANCO INSOLIA SICILIA IGT MEDITERRANEA ML 750
2204.29.00	500051	VINO ROSO LAGREIN DUNKEL TRENTINO DOC CAVIT ML 750
2204.29.00	500052	VINO ROSSO LAMBRUSCO DI SORBARA DOC RIGHI ML 750
2204.29.00	500053	VINO BIANCO LEDA ALTO ADIGE DOC ANERI ML 750
2204.29.00	500054	VINO ROSSO NEBBIOLO D'ALBA DOC FONTANAFREDDA ML 750
2204.29.00	500055	VINO ROSSO NERO D'AVOLA IGT MEDITERRANEA ML 750
2204.29.00	500056	VINO ROSSO PRIMITIVO DI MANDURIA DOC AGRICOLA PLINIANA ML 750
2204.29.00	500057	VINO BIANCO RIBOLLA GIALLA COLLIO DOC ZUCCOLO ML 750
2204.29.00	500058	VINO ROSSO RIOJA GRAN RESERVA DOC BODEGAS BERONIA ML 750
2204.29.00	500059	VINO ROSSO SAGRANTINO DI MONTEFALCO DOCG CASALE TRIOCCO ML 750
2204.29.00	500060	VINO BIANCO SOAVE CLASSICO DOC PASQUA ML 750
2204.29.00	500061	VINO BIANCO SOAVE CLASSICO DOC PASQUA ML 375
2204.29.00	500062	VINO ROSSO SYRAH SICILIA IGT FEUDO ARANCIO ML 750
2204.29.00	500603	VINO ROSSO NOBILE DI MONTEPULCIANO DOCG VITAROCCIA ML 750

2204.29.00	503010	VINO ROSO BARBERA PIEMONTE DOC MANFREDI
2204.29.00	503011	VINO BIANCO CORTESE PIEMONTE DOC MANFREDI ML 750
2204.29.00	503012	VINO ROSSO VALPOLICELLA RIPASSO SUPERIORE DOC CECILIA BERETTA ML 750

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2204.29.00	-Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40

Trata-se de uma bebida mundialmente conhecida, sendo que a descrição apresentada pelas Recorrentes permite sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "C"

NCM	Inventário	Descrição
2208.30.20	8222	J DANIELS BLK
2208.30.20	132260	JW MULTIPACK 4
2208.30.20	356783	DEWARS 12YO RESERVE
2208.30.20	369160	JW GOLD 750ML
2208.30.20	543395	BUCHANAN DELU 10 L
2208.30.20	546290	JW RED 4 5 L
2208.30.20	558225	MACALLAN 12 YR SHERR
2208.30.20	100128	WHISKY JACK DANIELS BLACK LABEL 1 LT
2208.30.20	101698	WHISKY CANADIAN CLUB 1 LT
2208.30.20	101699	WHISKY CHIVAS REGAL 1 LT
2208.30.20	101706	WHISKY DEWARS 1 LT
2208.30.20	101708	WHISKY GLENFIDDICH 1 LT
2208.30.20	101710	WHISKY GLENLI VET 12 YEARS 1 LT
2208.30.20	101712	WHISKY J + B 1 LT
2208.30.20	101713	WHISKY JAMESON IRISH WHISKY 1 LT
2208.30.20	101714	WHISKY JIM BEAM 1 LT
2208.30.20	101715	WHISKY JOHNNIE WALKER BLACK LABEL 1 LT
2208.30.20	101718	WHISKY JOHNNIE WALKER RED LABEL 1 LT
2208.30.20	101720	WHISKY LAPHROAIG 10 YEARS 1 LT
2208.30.20	104900	WHISKY BALLANTINES 100 FINEST 1 LT
2208.30.20	104901	WHISKY BALLANTINES 100 GOLD SEAL 1 LT
2208.30.20	104903	WHISKY CANADIAN CLUB MIGNON 5 CL
2208.30.20	104904	WHISKY CHIVAS ROYAL SALUTE 70 CL
2208.30.20	104908	WHISKY ROYAL CROWN 750 ML
2208.30.20	195717	WHISKY BOURBON JW DANT CL. 100

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2208.30	**-Uísques**	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	60

	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	**Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros**	60

Neste item, há outras mercadorias com a mesma denominação, contudo, não apresentam a capacidade do recipiente. Assim, aos itens não relacionados na planilha anterior, com a denominação "Whisky", por não apresentarem a descrição mínima do produto e por estarem classificados de forma errônea, deverão ser mantidos no lançamento.

TABELA "D"

NCM	Inventário	Descrição
2208.40.00	10825	BACARDI GOLD 10L
2208.40.00	110473	BACARDI 8YR
2208.40.00	401290	BACARDI LIGHT 1L
2208.40.00	548917	BACARDI LIGHT 1L
2208.40.00	184836	BACARDI BREEZER LIME CL. 275
2208.40.00	184837	BACARDI BREEZER ORANGE CL. 275
2208.40.00	184838	BACARDI BREEZER PINEAPPLE CL. 275
2208.40.00	184839	BACARDI FREEZER GRAPEFRUIT CL. 275

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
2208 40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60

Trata-se de outra mercadoria conhecida mundialmente, permitindo sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "E"

NCM	Inventário	Descrição
2208.90.00	31723	JOSE CUERVO GO
2208.90.00	102997	TEQUILA POURING CL. 100

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40

Trata-se de outra mercadoria conhecida mundialmente, permitindo sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "F"

NCM	Inventário	Descrição
2402.20.00	531173	CAMEL KING SIZE 800

2402.20.00	368841	CAMEL LIGHT
2402.20.00	368844	CAMEL FILT REG
2402.20.00	413906	MARLBORO LIGHT 100
2402.20.00	413908	MARLBORO MED
2402.20.00	470751	MARLBORO LT BO KG
2402.20.00	603882	CAMEL BLUE 400
2402.20.00	102250	SIGARETTE MARLBORO KING SIZE BOX
2402.20.00	104751	SIGARETTE PHILIP MORRIS SURER LIGHT

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
24.02	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.**	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	**-Cigarros contendo tabaco**	**330**
	Ex 01 - Feitos à mão	30

Trata-se de outra mercadoria conhecida mundialmente, permitindo sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "G"

NCM	Inventário	Descrição
3304.99.10	483408	NIVEA AFTER SUN MILK
3304.99.10	483411	NIVEA SUN TAN
3304.99.10	483412	NIVEA SUN TAN
3304.99.10	483413	NIVEA SUN TAN MILK S
3304.99.10	483415	NIVEA SUN TAN MILK S
3304.99.10	483416	NIVEA SUN TAN

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
33.04	**Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.**	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0

Trata-se de outra mercadoria conhecida mundialmente, permitindo sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "H"

NCM	Inventário	Descrição
9004.10.00	539961	SUNGLASSES PLASTIC
9004.10.00	539963	SUNGLASSES METAL
9004.10.00	539965	SUNGLASSES SPORT
9004.10.00	540186	RBAN L2823 BLKGREEN

9004.10.00	540188	RBAN L0205 GOL
9004.10.00	540192	RBAN W3234 GOLDGREEN
9004.10.00	540195	RBAN W3277 SILFLSH S
9004.10.00	540196	RBAN W3275 SLV
9004.10.00	540199	RBAN 004 71 GU
9004.10.00	540205	RBAN 006 71 BL
9004.10.00	540229	RBAN 601/58 BLK/GRN PO
9004.10.00	540237	RBAN 004 71 GU
9004.10.00	540248	RBAN 004 71 GU

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
90.04	**Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.**	
9004.10.00	-Óculos de sol	15
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5

Trata-se de outra mercadoria conhecida mundialmente, permitindo sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "I"

NCM	Inventário	Descrição
8517.12.31	N/A	IPHONE ULOCKED 8 GB tPEN DRIVE 2GB
8517.12.31	N/A	MOTOROLA DOLCE & GABBANA
8519.80.00	N/A	IPOD 4 GB
8519.80.00	N/A	IPOD 160 GB
8519.80.00	N/A	IPOD 80 GB
8519.80.00	N/A	IPOD 30 GB

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
85.17	**Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.**	
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.12.31	Portáteis	15
85.19	**Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.**	
8519.8	Outros aparelhos	

Trata-se de outras mercadorias conhecidas mundialmente, permitindo sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul.

TABELA "J"

NCM	Inventário	Descrição
1806.90.00	526219	FERRERO ROCHER
1806.90.00	526317	KINDER BUENO 4
1806.90.00	603889	MAOAM POP CHUPA CHUP
1806.90.00	471086	ITALY CHOCOPOS
1806.90.00	471087	FLORENCE CHOCO
1806.90.00	471088	MILAN CHOCOPOS
1806.90.00	471089	NAPLES CHOCOPO
1806.90.00	471090	ROME CHOCOPOST
1806.90.00	471091	VENICE CHOCOPO
1806.90.00	489836	TOBLERONE MILK
1806.90.00	489837	SMARTIES MILK
1806.90.00	522349	WAFFELETTEN FO
1806.90.00	522458	CHOKINI 125G
1806.90.00	544845	TOBLERONE 400G
1806.90.00	544847	M M CHOCOLATE
1806.90.00	588722	KINDER CIOCCOL
1806.90.00	588724	GALAK BARRETTE

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
18.06	**Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau.**	
1806.90.00	-Outros	5
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite	0

Trata-se de outras mercadorias conhecidas mundialmente, permitindo sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Feito a análise de todas as mercadorias relacionadas nas DSIs, entendo que os itens acima devem ser excluídos do lançamentos, posto que sua descrição, ainda que insuficiente, permite sua identificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Já em relação as demais mercadorias, por ausência de descrição do produto que permita a conferência/identificação de sua classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, deve ser mantido o lançamento fiscal.

A título de exemplificativo das mercadorias com descrição inexata, além daquelas mencionado no Auto de Infração, podemos citar:

Exemplo "1": Indicado pelas Recorrentes na planilha juntada após o retorno da diligência como Máquina fotográfica F1 LCD BLK DIA, sendo que além da descrição não permitir sua correta identificação para fins de classificação fiscal, a NCM 9102.99.09 não existe.

9102.99.09	528666	F1 LCD BLK DIA

Exemplo "2": Indicado pelas Recorrentes na planilha juntada após o retorno da diligência como Relógio Tissot modelo PR 50 QRTZ LDS WH DIA, sendo que além da

descrição não permitir sua correta identificação para fins de classificação fiscal, a NCM 9102.99.09 não existe.

9102.99.09	492071	PR50 QRTZ LDS WH DIA

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

NCM	*Descrição*	*Alíquota*
91.02	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.**	
9102.1	-Relógios de pulso, elétricos, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11	--De mostrador exclusivamente mecânico	
9102.11.10	Com caixa de metal comum	20
9102.11.90	Outros	20
9102.12	--Com mostrador exclusivamente optoeletrônico	
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20
9102.12.90	Outros	20
9102.19.00	--Outros	20
9102.2	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.21.00	--De corda automática	20
9102.29.00	--Outros	20
9102.9	-Outros:	
9102.91.00	--Funcionando eletricamente	20
	Ex 01 - Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	15
	Ex 02 - Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro	15
9102.99.00	--Outros	20

Exemplo "3": Indicado pelas Recorrentes na planilha juntada após o retorno da diligência como Óculos de Sol Dolce & Gabbana modelo 0DD8018 570, sendo que a descrição não permite sua correta identificação para fins de classificação fiscal.

9004.10.00	618284	0DD8018 570

Tabela TIPI - Decreto nº 6.006/2006:

90.04	**Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.**	
9004.10.00	-Óculos de sol	15
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5

Em resumo, a descrição das mercadorias relacionadas pelas Recorrentes quando da entrega das DSIs apresentaram descrição inexata, sendo que, exceção feita àquelas que foram admitidas pela fiscalização e por este julgador, entendo que o lançamento fiscal deve persiste em relação aos demais produtos.

Aliás, mesmo após o retorno da diligência, onde a Recorrente trouxe a tradução das mercadorias, entendo que há deficiência em relação a correta descrição das mercadorias, considerando que não houve o devido detalhamento dos produtos, configurando, assim, declaração inexata.

X. Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento para excluir do lançamento fiscal as mercadorias admitidas pela fiscalização, mencionadas no relatório de diligência de fls. 590-596, bem assim os produtos indicados nos tópicos *"IX.a - As mercadorias admitidas pela fiscalização que não constam do relatório de diligência " e "IX.b - Outras mercadorias descritas e passíveis de classificação",* nos exatos termos do voto relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator